



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES SC

Ref. Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico N° 08/2025

Processo N° 01/2025

MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita com o CNPJ sob o nº 28.201.514/0001-24, situada na Avenida Hercílio Luz, n. 639, sala 1107, na cidade de Florianópolis/SC, CEP 88.020-000, neste ato representado por sua sócia **Bárbara Eduarda Dulz Campos**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 14.133, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, de acordo com o estabelecido no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnação do edital em um pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis antes da data agendada para a abertura da sessão pública, a qual, no caso presente, está programada para o dia 22/04/2025.

Portanto este Pedido de Impugnação se apresenta de forma TEMPESTIVA, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

II- DO OBJETO

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Lages representada neste ato por sua pregoeira, Naiana Salete da Silva, com a realização do referido certame no dia 22/04/2025, tendo o respectivo Pregão o objeto de **Contratação de empresa para execução de serviço de leitura informatizada de hidrômetros por coletor de dados portátil (smartphone), com emissão e entrega das faturas de água e esgoto, bem como da coleta de resíduos sólidos; emissão e entrega de faturas nas residências sem hidrômetro; emissão e entrega de aviso/reaviso; e entrega de folhetos, em todas as regiões contempladas pelos serviços, com abrangência na cidade de Lages e no distrito de Santa Terezinha do Salto.**

III – DOS FATOS

Ocorre que o edital em questão apresenta falhas que comprometem sua regularidade.

Verificamos no Termo de Referência uma exigência no que tange à Qualificação Técnica, estabelecendo no subitem 17.1.1, deve ser comprovado que a empresa licitante e os responsáveis técnicos possuem registro no CRA (Conselho regional de Administração), conforme imagem abaixo:

17.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.1.1. Prova de registro e regularidade da empresa e dos técnicos profissionais no CRA (Conselho Regional de Administração).

Contudo, tal exigência se mostra excessivamente restritiva e não guarda relação direta e exclusiva com a natureza técnica do objeto licitado, qual seja, a prestação de serviços de leitura de hidrômetro, o que pode ferir os princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na legislação vigente.

Além disso, é importante destacar que a exigência de registro exclusivamente no CRA restringe a competitividade do certame, ao desconsiderar a atuação de empresas legalmente habilitadas em outros conselhos de fiscalização profissional de capacidade técnica igual ou superior, como o próprio CREA, cuja formação técnica e atribuições regulamentares abrangem, com maior especificidade, os serviços de leitura, corte, religação e substituição de hidrômetros.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 14, dispõe que:

Art. 14. Nas licitações será assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos em que houver limitação de participação em razão da natureza jurídica dos licitantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei.

Ainda, o artigo 67 da mesma lei estabelece:

Art. 67. As exigências de qualificação técnica limitar-se-ão exclusivamente às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Solicitamos um esclarecimento sobre o item 17.1 e tivemos a seguinte resposta:

1. **Sobre os Profissionais Técnicos** no termo de Referência, item 17.1.1, menciona-se apenas profissionais registrados no CRA. No entanto, no item 17.1.2, consta que os profissionais deverão fazer parte do quadro permanente da contratada na data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta, podendo ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovados pela SEMASA.

Diante disso, questionamos se profissionais registrados em outros conselhos de classe de igual ou superior competência, também são aceitos para atender a exigência do edital?

R.: Sim, sob avaliação da SEMASA serão aceitos.

No entanto, a resposta fornecida pela Administração foi genérica e não trouxe segurança jurídica suficiente, ao afirmar apenas que “sob avaliação da SEMASA serão aceitos”, sem especificar quais conselhos profissionais seriam considerados válidos ou quais os critérios objetivos para essa avaliação.

Dessa forma, permanece a insegurança quanto aos profissionais habilitados a participar do certame, prejudicando a isonomia entre os licitantes e a transparência do procedimento licitatório. Requer-se, portanto, que o edital seja retificado para esclarecer de forma expressa e objetiva quais conselhos de classe são aceitos, garantindo a ampla competitividade e legalidade do certame.

Assim, condicionar a participação no certame à comprovação de registro apenas no CRA, sem justificativa técnica plausível para a exclusão de outros conselhos profissionais de igual ou maior competência legal, configura ilegalidade por afrontar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade, podendo inclusive comprometer a validade do processo licitatório.

Outro ponto que nos chamou atenção foi em relação a exigência abaixo:

17.1.9. Atestado técnico relevante:

- 17.1.9.1. **comprovar que já executou, no mínimo, 50% do quantitativo total do item 1 (leitura informatizada de hidrômetros por coletor de dados portátil (smartphone), com emissão e entrega das faturas de água e esgoto, bem como da coleta de resíduos sólidos.**

Tal exigência é desproporcional e indevida, pois inclui obrigação estranha ao objeto principal da licitação, o qual, conforme descrito no próprio edital, diz respeito à prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, e não à “coleta de resíduos sólidos”. A inclusão desse critério elimina indevidamente empresas plenamente aptas a executar a atividade principal da contratação, comprometendo a competitividade do certame.

O TCU por meio da Súmula nº 263 diz que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Solicitamos esclarecimento e tivemos a seguinte resposta:

2. **Sobre a Exigência de Comprovação por Atestados** No item 17.1.9.1, exige-se a comprovação de execução de, no mínimo, 50% do quantitativo total do item 1. No entanto, o serviço de coleta de resíduos sólidos não possui relação direta com a leitura informatizada de hidrômetros, tampouco é usualmente exigido em editais com este objeto. Da mesma forma, a entrega de folhetos não guarda relação com a atividade principal.

R.: **Com relação à coleta de resíduos sólidos**, o serviço é executado por uma empresa contratada, especializada na atividade. O item do objeto que trata da coleta refere-se à cobrança da respectiva taxa dos usuários. Aqueles que optarem pelo parcelamento terão a cobrança incluída na fatura de água e esgoto ao longo dos 12 (doze) meses do ano. Já os usuários que escolherem a cota única receberão, no início do ano, uma fatura separada, exclusiva da taxa de coleta de resíduos. Quanto aos folhetos informativos, estes são elaborados pela SEMASA com o objetivo de orientar os usuários, sendo, portanto, parte integrante do objeto. Ressalta-se que tais elementos não interferem na exigência de comprovação.

Em resposta, a Administração afirmou que “tais elementos não interferem na exigência de comprovação”, reconhecendo que essas atividades são realizadas por terceiros ou possuem natureza meramente informativa.

Ocorre que, se tais atividades não interferem na exigência de comprovação, não há justificativa plausível para sua inclusão no escopo do item 1, cuja execução deverá ser comprovada por atestados. A manutenção desses elementos nesse item gera insegurança jurídica, abre margem para interpretações contraditórias e pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, requer-se que o edital seja retificado, com a exclusão das atividades de coleta de resíduos sólidos e entrega de folhetos informativos do rol de serviços cuja execução deve ser comprovada por atestados, ou, alternativamente, que seja apresentada resposta clara e objetiva sobre a real necessidade de comprovação dessas atividades como condição de habilitação.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, observa-se que o edital apresenta inconsistências e falta de clareza em dois pontos fundamentais:

1. **Quanto aos profissionais técnicos exigidos**, a resposta ao pedido de esclarecimento foi excessivamente vaga, ao afirmar que registros em outros

conselhos de classe poderão ser aceitos “sob avaliação da SEMASA”, sem definir critérios objetivos ou indicar quais conselhos seriam aceitos. Isso fere os princípios da **segurança jurídica, isonomia e competitividade**, ao não deixar claro quem está habilitado a participar do certame.

2. **Em relação à exigência de comprovação de execução do objeto por atestados**, nota-se a inclusão de atividades que a própria Administração reconhece não interferirem na exigência de comprovação. Apesar disso, tais atividades seguem descritas como parte integrante do item que exige atestados, o que gera **insegurança** quanto ao escopo a ser comprovado, podendo resultar na **indevida restrição da competitividade**.

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025, requer-se a adequação do item 17.1.1 do Termo de Referência, para que sejam aceitos registros e regularidade não apenas no CRA, mas que deixe claro quais conselhos de fato serão aceitos, assegurando a participação de empresas tecnicamente habilitadas e evitando a imposição de restrições indevidas.

E afastar a exigência possuir coleta de resíduos sólidos, pois esse tipo de exigência para o objeto é irrelevante para a comprovação da capacitação e qualificação técnica operacional.

Nestes termos
Pede deferimento

Florianópolis/SC, 14 de abril de 2025.

MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA
Bárbara Eduarda Dulz Campos
CPF: 075.977.339-41